



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026 (Do Sr. Rodrigo Gambale)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena no crime de feminicídio quando praticado após perseguição reiterada da vítima, por qualquer meio, inclusive digital, que evidencie contexto de vigilância, monitoramento, controle ou intimidação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 2º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer a perseguição prévia como causa de aumento de pena no crime de feminicídio, reconhecendo a gravidade da escalada da violência de gênero.

Art. 2º O § 2º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 121-A.

.....

§ 2º
.....

VI – após perseguição reiterada da vítima, por qualquer meio, inclusive digital, que evidencie contexto de vigilância, monitoramento, controle ou intimidação.

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo aperfeiçoar a tutela penal da vida e da integridade das mulheres, mediante o reconhecimento jurídico da escalada de violência de gênero. Diversos estudos criminológicos demonstram que o feminicídio raramente constitui um evento súbito ou isolado. Ao contrário, ele costuma ser precedido por um processo progressivo de intensificação da violência, manifestado por vigilância, monitoramento, controle da rotina e ameaças constantes. Nesse contexto, a perseguição constitui um dos mais importantes indicadores de risco, representando uma etapa intermediária entre a violência psicológica e a violência física letal.

Atualmente, o ordenamento jurídico trata tais condutas de forma fragmentada. Quando ocorre o feminicídio, a conduta de perseguição anteriormente praticada tende a perder relevância jurídica autônoma em razão da aplicação do princípio da consunção, segundo o qual o crime menos grave (perseguição) é absorvido pelo crime mais grave (homicídio). Esta lacuna impede que o Direito Penal reconheça adequadamente a gravidade da progressão criminosa. Embora o agente submeta a vítima a um longo período de terror e intimidação, tal circunstância é frequentemente tratada apenas como um elemento fático genérico, sem reflexo direto na tipificação ou na severidade da pena.

A proposta busca impedir que esse histórico de violência seja juridicamente ignorado. A urgência desta medida é corroborada por dados alarmantes do cenário brasileiro. Em 2025, o Brasil atingiu a marca de 1.568 feminicídios, consolidando uma média de 4 mulheres mortas por dia por sua condição de gênero. Por sua vez, as ocorrências de perseguição cresceram





CÂMARA DOS DEPUTADOS

18,2% em 2024, consolidando-se como um precursor crítico da violência letal. Cerca de 13,1% das vítimas em 2025 possuíam medidas protetivas de urgência, o que demonstra que a perseguição do agressor frequentemente rompe as barreiras do Estado.

A proposta abrange expressamente o monitoramento por meios digitais e tecnológicos. Nas transformações sociais contemporâneas, a perseguição ocorre frequentemente por meio de redes sociais e aplicativos de mensagens, ampliando a capacidade de controle e humilhação pública exercida pelo agressor.

A medida proposta alinha-se perfeitamente à recente Lei 14.994/2024, que tornou o feminicídio um crime autônomo no Código Penal (Art. 121-A). Ao prever o aumento de pena de 1/3 até a metade, permite-se uma melhor individualização da pena e o reconhecimento da maior periculosidade do agente que planeja e intimida sistematicamente a vítima antes do ato letal

Convictos de que os argumentos expostos demonstram cabalmente a oportunidade e a conveniência política de nossa iniciativa, rogamos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2026.

Deputado Rodrigo Gambale

Podemos/SP

